



OF. GP. Nº 009/2024

São Jerônimo, 11 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.

Filipe Almeida

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei nº 008/2024, em anexo, o qual dispõe sobre o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional.

O Sisan é um sistema de gestão intersetorial de políticas públicas, participativo e de articulação entre os três níveis de governo para a implementação e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional. Tem como objetivos: formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional; estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil na promoção do direito à alimentação e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no país.

Esse sistema é integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, estados, Distrito Federal, municípios e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, ligadas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema.

O SISAN foi instituído em 2006 pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006). Desde a criação, avanços legais e institucionais têm garantido a sua construção como estrutura responsável pela implementação e gestão participativa da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nos âmbitos federal, estadual e municipal. Essa construção se dá de forma paulatina, num trabalho contínuo de dedicação, articulação e priorização política dos setores envolvidos.

Atualmente, o SISAN é composto pelas Câmaras Interministeriais (ou intersetoriais) de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan) e pelos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) os quais atuam nas esferas federal, estadual e municipal. Além disso, de forma periódica, são realizadas as Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional, as quais ocorrem a cada quatro anos e são precedidas por conferências estaduais, regionais e/ou municipais.



Assim, para o município aderir ao SISAN é necessário a criação dos componentes municipais, os quais estão expostos no presente projeto.

Ainda, além do aprimoramento da gestão municipal, com a adesão ao sistema, será possível ao município acessar os recursos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA Federal, já que o SISAN é condição necessária para o recebimento dos recursos. Registramos que o PAA já está em andamento no município, na fase inicial desde o ano de 2023.

Diante do exposto, solicitamos a esta Egrégia Câmara que aprecie e aprove o presente Projeto e que o mesmo tenha sua tramitação em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, tendo em vista a inadiável necessidade de instituição do conselho cumprindo assim exigência para adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN.

Sendo o que tínhamos para o momento. Atenciosamente,

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 008, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

cria os componentes municipais do sistema nacional de segurança alimentar e nutricional – Sisan e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas



alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;



Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de São Jerônimo deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de São Jerônimo por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - A Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10. Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de São Jerônimo – COMSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de



Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

CAPITULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Jerônimo - COMSEA, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de propor políticas, programas e ações voltadas ao direito à alimentação e à nutrição, especialmente da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas alimentares.

Art. 12. São finalidades básicas do COMSEA:

- I – Promoção do direito humano à alimentação;
- II – Integração das ações do Município com o Estado, União, as entidades representativas da sociedade e com organismos nacionais de cooperação;
- III – Promoção da repartição equitativa dos recursos alimentícios do Município em relação às necessidades, visando à erradicação da pobreza;
- IV – Incentivo ao controle social dos programas e ações do Município voltados ao atendimento do direito à alimentação e à nutrição.

Art. 13. Compete ao COMSEA:

- I – Coordenar a atuação integrada dos órgãos estatais e das organizações não governamentais nas ações voltadas ao combate à miséria, à fome e à desnutrição, no âmbito do Município.
- II – Incentivar parceiras que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- III – Promover e coordenar campanhas educativas e de conscientização da população;
- IV – Formular a Política Municipal de Segurança Alimentar;
- V – Desenvolver capacitação para o exercício do direito humano à alimentação;
- VI – Realizar diagnóstico da situação de insegurança alimentar e monitoramento do progresso obtido, mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de processo e de resultados;
- V – Estimular a produção de alimentos no Município;
- IV – Elaborar seu Regimento Interno;
- VII – realizar outras atividades relacionadas a seus objetivos, por iniciativa própria ou solicitação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O COMSEA manterá relações de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado e dos Municípios da região,



especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 14. O COMSEA será constituído por 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, representantes da Administração Pública e da sociedade civil organizada, com a seguinte composição:

I – Representação da Administração Pública:

- a) um representante da Secretaria de Saúde;
- b) um representante da Secretaria de Assistência Social;
- d) um representante da Secretaria da Agricultura;
- e) um representante da Secretaria de Educação;

II – Representação da sociedade, indicados pelas seguintes entidades:

- a) um representante da ASCAR/EMATER/RS
- b) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo
- c) um representante da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA
- d) um representante do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 15. Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

§1º O COMSEA elegerá, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente por maioria de dois terços.

§2º Os membros do COMSEA não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no Conselho será considerada função pública relevante.

§3º Será assegurado aos membros do COMSEA, quando em representação do órgão colegiado e devidamente autorizados pelo prefeito, o direito a ressarcimento, pelo Município, das despesas com transporte e estada.

§4º O representante da sociedade civil que não se fizer presente, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas, perderá a representação, automaticamente, assumindo o suplente.

Art. 16. Ficam atribuídas à Secretaria da Assistência Social as funções de coordenação, integração e articulação da política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município.



Art. 17. O Conselho terá uma Secretaria Executiva, coordenada por um representante designado pela Secretaria de Assistência Social, com o objetivo de assegurar-lhe suporte técnico e os meios necessários e ao seu funcionamento e operacionalização de suas atividades.

CAPÍTULO V

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN MUNICIPAL

Art. 18. Fica criada a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas a consecução da segurança alimentar e nutricional no âmbito do município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal